



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 681-10.2013.6.00.0000 – CLASSE 16 – TRAIRI – CEARÁ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Impetrante: Leonardo Gonçalves Santana Borges

Pacientes: Henrique Mauro de Azevedo Porto Filho e outros

Advogados: Leonardo Gonçalves Santana Borges e outro

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE DA PROVA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal por ausência de justa causa só ocorre quando evidenciadas a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou a extinção da punibilidade. Precedentes.
2. Na espécie, essas hipóteses não são verificáveis de plano, pois as escutas telefônicas foram autorizadas em investigação criminal regular e pelo juízo competente, por meio de decisão devidamente fundamentada. Inviável, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a amplo reexame de provas para afastar essa conclusão. Precedente.
3. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Henrique Mauro de Azevedo Porto Filho e outros, no qual se aponta como autoridade coatora o TRE/CE, que julgou lícitas diversas interceptações telefônicas realizadas com o intuito de instruir a Ação Penal 314-52, em tramitação naquela Corte.

Na origem, o juízo de primeiro grau autorizou, nos autos da Ação Cautelar 178-55, a interceptação telefônica dos pacientes.

Narra o impetrante que, com a eleição dos investigados Regina Nara Batista Porto e José Ademar Barroso para os cargos de prefeita e vice-prefeito de Trairi/CE nas Eleições 2012, a competência para o julgamento da ação penal deslocou-se para o TRE/CE, que ratificou o recebimento da denúncia e os demais atos praticados pelo juiz.

Alega que a plausibilidade do direito consiste, em resumo, no desrespeito às regras previstas na Lei 9.296/1996, porquanto “não se sabe de que forma o órgão do Ministério Público chegou aos nomes que foram objeto de tal interceptação telefônica” (fl. 6).

Acrescenta que “dos investigados/denunciados somente Regina Nara, Walquíria Leda e José Ademar foram citados nas conversas originárias que deram início à interceptação telefônica [...] ou seja, não se sabe como o Ministério Público chegou aos outros nomes, sendo 15 (quinze) no total” (fl. 6).

Afirma que “o Ministério Público, com a chancela e deferimento do então magistrado local, pegou o nome de todas as pessoas candidatas a cargos políticos que faziam parte da chapa da candidata a prefeita e aliados e pediu a interceptação de todos eles” (fl. 7).

Alega, ainda, que no primeiro pedido de interceptação, realizado pelo Ministério Público Eleitoral, não constava o nome do paciente Henrique Mauro de Azevedo Porto e o telefone indicado era de seu filho.



Dáí o pedido liminar, de obter o trancamento da Ação Penal 314-52, que apura a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal¹.

No mérito, requer o reconhecimento da ausência de justa causa e o trancamento em definitivo da ação penal.

Por meio da decisão de folhas 675-678 deneguei a ordem, pois com a condenação por captação ilícita de sufrágio da investigada Regina Porto e a consequente cassação de seu mandato de prefeita, nos autos da Representação 311-97, a competência para o julgamento da ação penal tinha retornado à primeira instância. Desse modo, voltando a ação penal a tramitar perante o juízo eleitoral, o TSE não teria competência para examinar o mérito do *habeas corpus*. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental.

Em 5.8.2014, reconsiderarei a decisão agravada ante os fundamentos do impetrante e assentei que o mérito do *habeas corpus* seria apreciado oportunamente (fls. 714-716).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, o art. 22, I, e, do Código Eleitoral dispõe que compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente os *habeas corpus* em matéria eleitoral relativos a atos dos Tribunais Regionais.

De fato, a prerrogativa de foro de um dos investigados – Regina Porto, prefeita eleita em 2012 – definiu a competência do TRE/CE para julgar a ação penal. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Penal – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

[...]

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Penal – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

Habeas-corpus. Crime eleitoral. Prefeito. Competência. Prescrição.

Os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar os prefeitos municipais nos ilícitos penais eleitorais. [...]

(HC 469/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 31.10.2003)
(sem destaque no original).

Anoto que essa prerrogativa havia sido retirada pelo TRE/CE com a cassação do mandato da prefeita nos autos da Representação 311-97. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 1º.4.2014, afastou a condenação por captação de sufrágio imputada à prefeita ao julgar o recurso especial eleitoral interposto no mencionado processo (REspe 311-97/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.5.2014).

Há certidão nos autos a informar que a paciente já retornou ao cargo de prefeita municipal (fls. 709-710) e em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) verifiquei que a Ação Penal 314-52 já foi encaminhada ao TRE/CE e distribuída a juiz membro daquele Regional. Assim, evidencia-se a competência do TSE para decidir este *habeas corpus*.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do TRE/CE que julgou lícitas diversas interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Eleitoral com o intuito de instruir a Ação Penal 314-52.

A controvérsia resume-se ao suposto desrespeito às regras previstas na Lei 9.296/1996, porquanto não se saberia “de que forma o órgão do Ministério Público chegou aos nomes que foram objeto de tal interceptação telefônica” (fl. 6).

Todavia, esse desconhecimento do impetrante não se sustenta, pois é facilmente verificável que houve interceptação telefônica anterior, autorizada judicialmente no Procedimento Investigatório Criminal 2/2012, instaurado para apurar o cometimento dos crimes de formação de quadrilha e corrupção eleitoral (fl. 21).

A partir da degravação dessa escuta telefônica é que se chegou aos nomes dos demais investigados, não se confirmando, a toda evidência, a assertiva de que o Ministério Público Eleitoral tenha, de modo



aleatório, apenas relacionado “o nome de todas as pessoas candidatos a cargos políticos que faziam parte da chapa da candidata a prefeita e aliados” (fl. 7).

Ademais, o impetrante não demonstra em que ponto haveria violação às regras previstas na Lei 9.296/1996, em especial aquela que obsta a interceptação quando “não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal”. Não é o caso dos autos, pois a autorização judicial foi devidamente fundamentada, conforme se verifica à folha 49:

Com efeito, o Município de Trairi já foi palco, recentemente, de duas grandes operações policiais, denominadas ‘Trairi Limpo I’ e ‘Trairi Limpo II’, esta última direcionada ao combate dos supostos crimes de corrupção eleitoral e formação de quadrilha, praticados reiteradamente e em larga escala, tendo resultado, inclusive, na prisão dos investigados e na expedição de diversos mandados de buscas domiciliares e em prédios públicos.

Os áudios transcritos pelo Agente Ministerial e reproduzidos nessa decisão, evidenciam, em tese, a prática continuada desse lamentável crime de corrupção eleitoral e o pior, com formação de uma suposta e bem estruturada quadrilha.

Assim, na via estreita do *habeas corpus*, descabe reconhecer suposta ilicitude das provas produzidas por meio de escutas telefônicas, autorizadas em investigação criminal por meio de decisão judicial devidamente fundamentada, matéria que não prescinde de amplo exame fático-probatório dos autos.

O trancamento de ação penal por ausência de justa causa só ocorre quando evidenciadas a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou a extinção da punibilidade. Na espécie, essas hipóteses não são verificáveis de plano. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. CONDUCTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou,

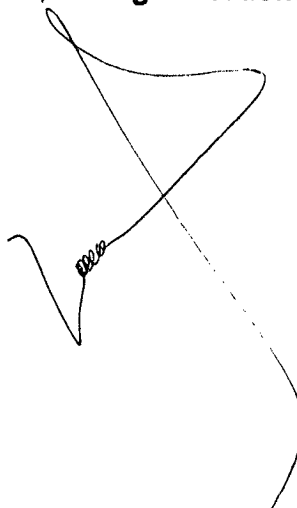


ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes. [...]

(HC 114080/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 11.11.2011).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "MRB", is written over the text "É o voto." and extends upwards and to the right, crossing over the text "denego a ordem".

EXTRATO DA ATA

HC nº 681-10.2013.6.00.0000/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Impetrante: Leonardo Gonçalves Santana Borges. Pacientes: Henrique Mauro de Azevedo Porto Filho e outros (Advogados: Leonardo Gonçalves Santana Borges e outro). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 3.9.2014.